



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10980.001425/2005-16
Recurso nº 138.340 Voluntário
Matéria MULTA DIVERSA
Acórdão nº 302-39.784
Sessão de 11 de setembro de 2008
Recorrente EDITORA GRÁFICA EVEREST LTDA - ME
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MULTA - DIF
PAPEL IMUNE**

**Competência para julgamento declinada em favor do Segundo
Conselho de Contribuintes.**

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência do julgamento do recurso em favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **Corintho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.** Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional **Maria Cecília Barbosa.**

Relatório

Trata-se de aplicação de multa referente ao atraso da entrega de informações – Papel Imune, nos termos do art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre – Rio Grande do Sul julgou procedente o lançamento em acórdão assim ementado (fls. 80-81):

DIF-PAPEL IMUNE. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INSTITUIÇÃO POR MEIO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 113, § 2º, do CTN, a obrigação acessória decorre da legislação tributária. Neste conceito estão compreendidas as instruções normativas expedidas por autoridade administrativa competente (art. 96 do CTN), razão pela qual a instituição da “DIF – papel imune” por meio da Instrução Normativa nº 71/2001 está em consonância com o sistema tributário.

2. As sanções previstas neste diploma legal encontram fundamento de validade no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, que expressamente determinou as sanções pecuniárias aplicáveis pelo descumprimento das obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

MULTA FORMAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA. ILÍCITO INDEPENDENTE DA VONTADE DO SUJEITO PASSIVO E DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL PARA SUA CONFIGURAÇÃO. NÃO-APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA ESPONTANEIDADE. PRECEDENTES REITERADOS E PACÍFICOS DE AMBAS AS TURMAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A multa por atraso na entrega da declaração em apreço configura-se com o simples transcurso do tempo – fato jurídico strictu sensu.

2. A denúncia espontânea, como o próprio nome clarifica, é ato jurídico strictu sensu, logo, dependente da vontade do sujeito passivo.

3. Não pode o ser humano impedir o transcurso do tempo, assim como também não pode elidir sanção neste evento fundamentada.

4. Ademais, obrigações acessórias autônomas independem da hipótese de incidência da obrigação principal para serem exigíveis.

5. Não se aplica às multas por atraso na entrega de declarações o instituto da denúncia espontânea.

6. Precedentes pacíficos e reiterados recentemente definidos por ambas as turmas do STJ (REsp 576.631/PR), REsp 557.018/RS, REsp 197.718/MG, AGREsp 272.658/RS, AGREsp 507.467/PR, REsp. 246.979/PR, REsp 195.161/GO e REsp 208.097/PR, entre outros).

Lançamento procedente. ”

Em face da decisão proferida pela DRJ, o Contribuinte interpôs recurso voluntário dentro do prazo legal. Alega o Contribuinte que não haveria previsão legal para a aplicação da multa, que estaria embasado em instrução normativa, apenas. Além disso, argumenta que teria ocorrido, *in casu*, denúncia espontânea, bem como aponta ofensas ao texto constitucional.

É o relatório.

Voto

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

A matéria sobre a qual versa o presente recurso voluntário foge à competência deste Colegiado, pois se trata de multa por descumprimento de obrigação acessória relacionada ao Imposto sobre Produtos Industrializados interno, sem que exista necessariamente qualquer relação com a incidência deste tributo em operações de comércio exterior.

Neste sentido, recentemente, também decidiram esta Segunda Câmara e a Terceira Câmara deste Conselho, em acórdãos unânimes assim ementados:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECLARAÇÃO ESPECIAL DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO CONTROLE DE PAPEL IMUNE (DIF - Papel Imune). COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Considerando que o fundamento legal das Declarações Especiais de Informações Relativas ao controle de Papel Imune (DIF - Papel Imune) está relacionado com a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), deve ser declinada a competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes por competir a esse julgar os recursos relativos ao imposto sobre produtos industrializados (IPI), nos termos do artigo 21, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuinte.

DECLINADA A COMPETÊNCIA. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

(Recurso nº 137.864, Processo 11516.000936/2005-60, Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, rel. Cons. Nanci Gama, sessão 26/03/2008)

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/10/2002 a 30/06/2004

DIF - PAPEL IMUNE. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sendo a DIF-Papel Imune obrigação acessória prevista na legislação do IPI, deve ser declinada a competência para julgamento do recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do artigo 21, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuinte.

DECLINADA A COMPETÊNCIA

(Recurso 137486, Processo 10680.003810/2005-82, Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, rel. Cons. Marcelo Ribeiro Nogueira, sessão 09/07/2008)

Assim, VOTO por declinar a competência para julgamento deste recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes, na forma regimental.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2008



BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora